



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600915 Distribuição: 02/09/2020
Número Único: 0035849-62.2020.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: LENILSON DOS ANJOS SANTOS

Endereço: Rua João Ferreira Lima

Complemento:

Bairro: Olaria

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49092530

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600915

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600915, referente ao protocolo nº 20200902171304490, do dia 02/09/2020, às 17h13min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACAJU/SE**

LENILSON DOS ANJOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob n. 952.335.985-15, portador do RG n. 1.255.127 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua João Ferreira Lima, nº 39, Bairro Olaria, na cidade de Aracaju/SE – CEP 49.092-530, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, especificamente colisão transversal entre ônibus e bicicleta, no dia 11.09.2019, na BR 235, Km 2,4, no município de Aracaju/SE. Segundo o Boletim de ocorrência de nº 19049330B01, a parte autora transitava em sua bicicleta, quando foi atingida pelo veículo MARCOPOLLO/VOLARE de placas QMD 4117.

Em decorrência do fatídico fora encaminhada pelo SAMU ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde contatou-se no momento oportuno: **“Contusão de Hemitórax E; Contusão da Pelve; Ferimento corto contuso de perna e pé esquerdo”.**

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora foi admitida no hospital em

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz *jus* ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos, bem como as minúcias da fratura.

A Parte Autora entrou com pedido administrativo contra a requerida – pedido nº 3200186824 - todavia teve seu pedido negado, sob alegação de que não restaram sequelas do acidente narrado. O que não condiz com a realidade, uma vez que do fatídico resultou danos permanentes ao requerente, o que de toda sorte propicia ao Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório).

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de

despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 100% (cem por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

| Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | Percentuais das Perdas |
|---|-----------------------------------|
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | 100 |

Subsidiariamente não atinja o valor acima total indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais) que seja considerado o pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Isto porque se enquadra no quesito: perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; conforme explicitado abaixo:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

| Danos corporais segmentares (parciais) | Percentuais das Perdas |
|---|-------------------------------|
| Repercussão em partes de membros superiores e Inferiores perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70 |

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, almejando este Autor **somente a justa indenização**.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, que será comprovado mediante perícia médica, almejando este Autor **somente a justa indenização**.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no prontuário médico, já citado e emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de valor máximo do seguro DPVAT, aferido em pericia média a ser designada, não ultrapassando o teto limite do DPVAT, qual seja R 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstrada pelo prontuário médico.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial,

necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VIII – DOS PEDIDOS

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO** a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex;
- b) Subsidiariamente, condenar** a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame médico pericial;
- c) Determinar a citação da Requerida**, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;
- d) Diante da nova exigência do NCPC**, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;
- e) Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;
- f) Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;
- g) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do Art. 85, § 8º do CPC em razão a equitativa, ou valor correspondente a um salário mínimo vigente;

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

h) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais).

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Juliana Fukuhara Souza
OAB/MS 20874

QU E S I T O S P E R I T O:

- 1)** Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2)** Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3)** Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4)** Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5)** Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6)** Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7)** Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8)** se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Iemilson dos Anjos Santos,
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Autônomo,
inscrito no CPF 952.335.985.15 e RG 1255-127, residente e domiciliado na
Rua doce Ferreira Lima, n. 39,
bairro Alania, CEP 49092-530 na cidade de Aracaju.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, “ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 “e” RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878” e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campos, sala 01 CEP 49.075-480, Aracaju – SE, e, Tv. Independência, n. 52, CEP 49.200-000, Estancia - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, estabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Agosto 18/08/2020

Iemilson dos Anjos Santos

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim - MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento particular de **CONTRATO DE HONORÁRIOS**, de um lado **COLDIBELLI ADVOGADOS** sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, **"ARTHUR ANDRADE FRANCISCO**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" **RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e **THAYLA JAMILLE PAES VILA**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973 e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE, doravante denominados **CONTRATADOS** e de outro lado, Nome Jemilson dos Anjos Santos nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Autônomo, inscrito no CPF 952.335.995-15 e RG 4255.127, residente e domiciliado na Rua José Fenneira Lima, n. 39, bairro Olaria, CEP 49092-530 na cidade de Anacaju, neste ato doravante denominado **CONTRATANTE**, tem justo e contratado, mediante as cláusulas e condições, o seguinte:

DO OBJETO DO CONTRATO **CLÁUSULA PRIMEIRA**

OS **CONTRATADOS** obrigam-se a apresentar ação/defesa em _____, requerendo e promovendo os meios e recursos dos interesses do **CONTRATANTE**, em primeira e segunda instâncias.

§1º. declara o **CONTRATANTE** que para os devidos fins, não possui advogado constituído, nem tampouco forneceu procuração acerca da ação acima citada, ainda que manterá os **CONTATOS TELEFÔNICOS E ENDEREÇOS ATUALIZADOS**, com os respectivos **CONTRATANTES**, caso este mude de residência e/ou telefone para contato, e não forneça aos Advogados, o contratado será rescindido por parte do **CONTRATANTE**, além da aplicação da multa de rescisão do contrato conforme linhas abaixo.

§2º. O **CONTRATANTE** reconhece já haver recebido a orientação preventiva comportamental e jurídica para a consecução dos serviços, fornecerá aos **CONTRATADOS** os documentos e meios necessários à comprovação processual do seu pretendido direito.

§3º. Nas ações em que for assinada **DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA**, ficam desde já os **CONTRATANTES** cientificados de que fica condicionado ao deferimento do pedido pelo Magistrado. Na hipótese de não ser aceito o pedido de justiça gratuita deverá ser recolhido pelos **CONTRATANTES** as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

§4º. É responsabilidade do **CONTRATANTE** fornecer todos os documentos necessários para a propositura da ação, bem como quaisquer outros documentos solicitados pelo escritório, no prazo máximo de 90 dias. O não cumprimento do referido prazo acarreta rescisão automática do presente contrato e o arquivamento administrativo da pasta, isentando ainda os **CONTRATADOS** de qualquer penalidade/prejuízo que possa ocorrer em razão da ausência de documentos.

CLAUSULA SEGUNDA

As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

§1º. Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.

§2º Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

DOS HONORÁRIOS

CLAUSULA TERCEIRA

O **CONTRATANTE** pagará aos **CONTRATADOS** ao final da demanda 30% dos valores dos benefícios econômicos.

§1º. Os valores serão depositados no banco BRADESCO na Agência 2202 Conta Corrente 0003895-4.

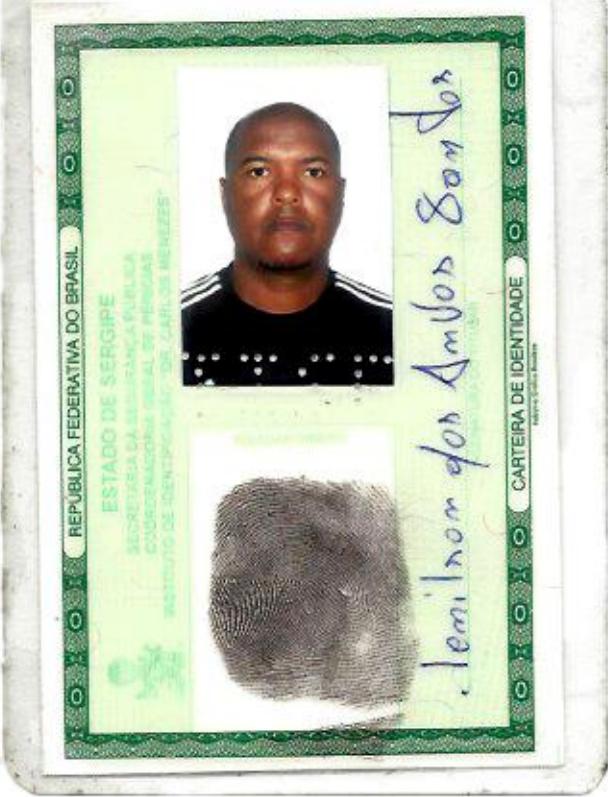
Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim - MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 Aracaju SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



| | | | |
|---|--------------------|--------------------------------------|--------------------|
| REGISTRO GERAL | | VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL | |
| 1.255.127 2.714 | | DATA DE EXPEDIÇÃO 28/05/2019 | |
| NOME LIMILSON JOS ANJOS SANTOS | | | |
| FILIAÇÃO MARIA AUGUSTA DOS ANJOS SANTOS | | | |
| JOSE BATISTA DOS SANTOS | | | |
| NACIONALIDADE | | | |
| ARACAJU-SE | | | |
| DOC ORIGEM | CT. NASCIM. | NR 6972 LP A05 PL 204 | DATA DE NASCIMENTO |
| CART 06 011C | DIST. COM. ARACAJU | 02/03/1978 | |
| CPF 932.335.985-45 | CEP 49900-000 | | |
| ANO DE EMISSÃO DE CERTIF. DE SETOR | | | |
| ASSINATURA DO DIRETOR | | | |
| LEI Nº 7.116 DE 29/06/93 | | | |

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPE/ CNPJ/ RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|-----------------|
| Maio / 2019 | 10/05/2019 | 10/06/2019 | 345.177.829-19 |

| UC (Unidade Consumidora): | 3/32646-2 |
|---------------------------|-----------|
| Canal de contato: | |

• Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEB foi criada pela lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

| Anterior | Atual | Constante | Consumo | Dias | Demonstrativo | | | | | | |
|----------|-----------------------------|-----------|---------|--------|---------------|---------|---------|------------------|--------------------|----------------|-----------|
| | | | | | Data | Leitura | Leitura | Unid. Base (kWh) | Unid. Tomada (kWh) | Base CDR (kWh) | CDR (kWh) |
| 0800412 | 8305 | 10/05/19 | 7111 | 31 | | | | | | | |
| 08001 | Consumo até 30MWh-ER | 30.000 | 0262060 | 7.96 | 7.80 | 37 | 3.12 | 7.66 | 0.08 | 0.08 | 0.08 |
| 0801 | Consumo - 31 a 100MWh-ER | 70.000 | 0446280 | 31.45 | 31.45 | 27 | 0.49 | 31.45 | 1.25 | 1.25 | 1.25 |
| 0801 | Consumo - 101 a 200MWh-ER | 12.000 | 0173840 | 89.97 | 89.97 | 27 | 21.83 | 89.97 | 0.97 | 0.97 | 0.97 |
| 0801 | Consumo normal de 201MWh-ER | 528.000 | 0148240 | 382.88 | 293.89 | 37 | 106.04 | 382.88 | 4.78 | 4.78 | 4.78 |
| 0801 | Adt. B. Amapá | | | 3.91 | 3.90 | 37 | 0.00 | 3.90 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 0810 | Subsídio | | | 41.89 | 44.89 | 27 | 12.12 | 44.89 | 0.99 | 1.04 | |
| | LANÇAMENTOS E SERVIÇOS | | | 83.06 | 0.00 | 0 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | |
| 0807 | CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA | | | 83.06 | 0.00 | 0 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | |
| 0808 | Desconto Subsídio | | | | | | | | | | |

| Media últimos meses (kWh) | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|----------------------------|------------|---------------|
| 437 | 10/06/2019 | R\$ 595.86 |
| Histórico de Consumo (kWh) | | |

CDI - Custo de Distribuição de Energia Elétrica - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

Tarifa de Tributos: Até 30MWh 0.175470 Até 100MWh 0.3008-0 Até 200MWh 0.451280 Acima de 220MWh 0.501410

0800412 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

08001 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019 - 31/12/2019 - R\$ 0,06 - 27,11

0801 - CDEA - 545.123.760,00 - 01/01/2019



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTÓCOLO N° 19049330B01



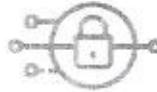
Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portal



Para cópia do seu Boletim acesse o **sítio**: www.prf.gov.br/novobal /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.



Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: [www.dpvatseguro.com.br](http://dpvatseguro.com.br) Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Assinatura
eletrônica

p. 26

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea h do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle F190DDLB165BABI11BE9207DC7551C.

191



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 11/09/2019 Hora: 16:00 Município: ARACAJU/SE
BR: 235 KM: 2,4 Sentido: Decrescente
Policial responsável pelo atendimento: LORENA, 1465890

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Marginal
Tipo de pista: Dupla
Estrutura Viária: Reta
Acostamento: Não
Condição meteorológica: Chuva

Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Molhada
Localidade urbanizada: Sim
Canteiro Central: Sim
Fase do dia: Pleno dia

IMAGENS PANORÂMICAS



SENIDO DECRESCENTE



SENIDO CRESCENTE

NARRATIVA

No dia 11/09/2019, por volta das 16h00, no Km 2,4 da BR 235, município de Aracaju/SE, ocorreu um acidente do tipo colisão transversal, do qual resultou uma vítima lesionada levemente. No referido acidente foi envolvido o seguinte veículo: V1 - MARCOPOLO/VOLARE de placas QMD 4117/SE e V2 - Bicicleta, a qual já havia sido removida do local. Com base na análise dos vestígios identificados pode-se abstrair como versão de maior verossimilhança a seguinte: V1 seguia o fluxo regular no sentido decrescente da via quando, por motivo incerto e não sabido, colidiu com V2, que cruzava a pista. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui que se segue. Conforme constatações e levantamentos realizados no local pode-se concluir que o FATOR PRINCIPAL para a ocorrência do acidente foi falta de atenção. Em decorrência do acentuado fluxo viário da localidade, que ensejava permanente atividade de orientação e sinalização preventiva de novo acidente, o procedimento de amarração restou-se completamente prejudicado. Observações: 1 - Registre-se a presença do SAMU na cena do acidente para a realização do atendimento necessário ao condutor do V2. 2 - Não houve necessidade de remoção /apreensão do veículo envolvido, sendo que o V1 foi liberado para o senhor Romilson Vitorio dos Santos (condutor), CPF nº 031.521.735-98.3 - Local parcialmente desfeito, sem a presença da bicicleta no local do acidente, pois já havia sido retirada da cena.



Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FFE9DDEB165BABFFBE9207DC7551C.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

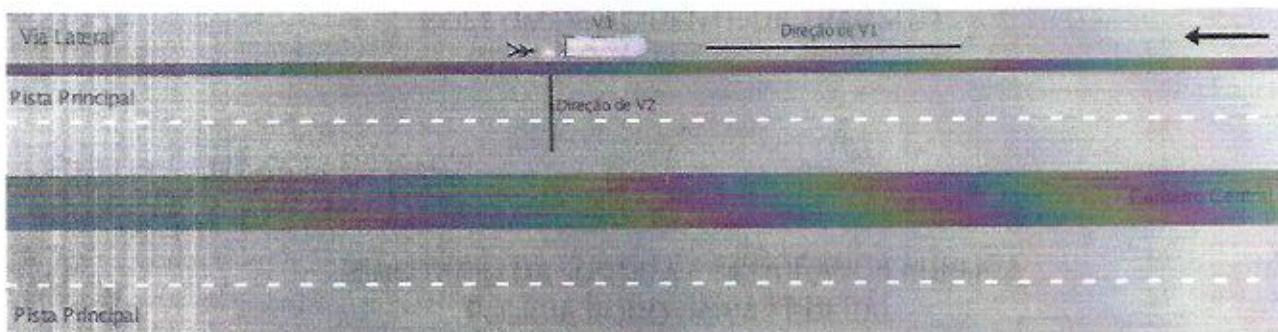


BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

BR-235
Km
2.4

Lugar parcialmente preservado



AP. AICA 1.

NOS NA SI NEHOP A 2015 QETRHO

AMARRAÇÃO - NÃO NECESSÁRIA

EVENTOS SUCESSIVOS

| Ordem | Tipo de Evento | Veículos Envolvidos |
|-------|---------------------|---------------------|
| 1 | Colisão transversal | |

MARCAS NO PAVIMENTO

| Evento | Veículo | Frenagem (m) | Derrapagem (m) | Arrastamento (m) |
|--------|---------|--------------|----------------|------------------|
| | | | | |

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

| Tipo de Órgão | Solicitação | Comparecimento |
|---------------|------------------|------------------|
| SAMU | 11/09/2019 16:00 | 11/09/2019 16:35 |

V1 - VEÍCULO 1 - QMD4117 - ÔNIBUS

V1 - Informações

Placa: QMD4117 Marca/modelo: MARCOPOLO/VOLARE W9C ON Renavam: 01159859687
Ano fabricação: 2018 Chassi: 93PB88S31KS501094 Tipo de veículo: Ônibus
Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel Cor: Branca
Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890. Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e no alinhado ao inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FTT9DDEB165BABFFFBE920/DC7551C.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

V1 - Cronotacógrafo

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Equipamento atende a legislação: Sim

Tempos de parada/descanso atendem a legislação: Sim

Presente: Sim

Diagrama foi recolhido: Sim



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1466890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/aut-nikar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FFL9DDEB165BABFFBE9207DC7551C.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / MARCOPOLO/VOLARE W9C ON

Placa: QMD4117

Nº BOAT: 19049330B01

Nome do Agente: LORENA

Matrícula do Agente: 1465890

Data: 11/09/2019

| Item | Descrição do item | Valor | Item danificado no acidente | | |
|------|---|-------|-----------------------------|-----|-----|
| | | | Sim | Não | N/A |
| 1 | Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão. | M | X | | |
| 2 | Avaria em qualquer um dos eixos | M | X | | |
| 3 | Dano em qualquer componente do Sistema de freios. | M | X | | |
| 4 | Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina. | M | X | | |
| 5 | Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina | M | X | | |
| 6 | Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas | M | X | | |
| 7 | Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina. | G | X | | |
| 8 | Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina. | G | X | | |
| 9 | Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas | G | X | | |
| 10 | Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão | M | X | | |
| 11 | Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor. | M | X | | |
| 12 | Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria. | M | X | | |
| 13 | Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos. | M | X | | |
| 14 | Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas). | M | X | | |
| 15 | Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi | M | X | | |
| 16 | Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi | M | X | | |
| 17 | Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi. | M | X | | |
| 18 | Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi. | G | X | | |

Dano de Monta: Pequena



Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FTE9DDEB1658ABFFFBE9207DC7551C.

191



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 1º da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novabat/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FFF9DDEB165BABFFFBE920/DC/7551C.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

V1 - Proprietário

Nome: RODRIGO VITORIO DE SOUZA
Email:
Endereço: ARAUA-SE

CPF/CNPJ: 999.588.995-15
Telefone:

V1C - CONDUTOR DE V1 - ROMILSON VITORIO DOS SANTOS

V1C - Informações

Nome: ROMILSON VITORIO DOS SANTOS
CPF: 031.521.735-98
Estado físico: Ileso
Data de Nascimento: 13/04/1987
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: D
UF: SE
Observações CNH: 1513
Primeira habilitação: 13/03/2006
Vencimento da habilitação: 31/08/2023
Nº Registro: 03800135814
Motorista profissional: Sim

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: RUA TEMISTOCLIS C CARVALHO, 320, CASA, CENTRO, ARAUA-SE
Telefone: 7999740688
Email:

V2 - VEÍCULO 2 - NÃO SE APLICA - BICICLETA

V2 - Informações

Placa: Marca/modelo:
Ano fabricação: Chassi:
Espécie: Categoria:
Manobra no momento do acidente: Cruzando a pista
Informações complementares: Bicicleta havia sido removida do local quando da chegada da equipe.
Renavam:
Tipo de veículo: Bicicleta
Cor:

V2 - Imagens Obrigatórias



Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/authenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FEE90DFEB165BAB77EBF9207DC7551C.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19049330B01

V2 - Proprietário

Nome: _____ CPF/CNPJ: _____
Email: _____ Telefone: _____
Endereço: _____

V2C - CONDUTOR DE V2 - LENILSON DOS ANJOS SANTOS

V2C - Informações

Nome: LENILSON DOS ANJOS SANTOS Data de Nascimento: 02/03/1978
CPF: 952.335.985-15 Estado civil: Solteiro(a)
Sexo: Masculino Estado físico: Lesões Leves
Usava capacete: Não

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: _____ Primeira habilitação: _____ N° Registro: _____
UF: _____ Vencimento da habilitação: _____ Motorista profissional: Não
Observações CNH: _____

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: C. 186, VENF7A, ARACAJU-SE
Telefone: 79988850184 Email: _____



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por LORENA, matrícula 1465890, Policial Rodoviário Federal, em 13/09/2019, conforme humor oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19049330B01 e o número de controle FFE9DDFB165BABFFEB19207DC7551C.

191



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Leônidas dos Anjos Santos

DATA DA ENTRADA: 11/09/19

DATA DA SAÍDA: 11/09/19 412

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente intuba de acidente de fráctos; considerada pelo S.A.M.U em protocolo

Paciente com perda de consciência e/ou vómitos

Exame físico = A- vias aéreas pélvicas B- pulmões OK C- seu alterado D- Escala de Glasgow = 15 pupilas OK. E- Escoracões em membros inferiores Abdomen = seu alterado. Relata dor em Hemi-tórax (E) - Sat = 96%

Conduta = Díspnea + estenofonia + Exams. + Avaliação da Ortopedia.

Ar. da Ortopedia → polifrasma + contusões no Hemi-tórax (E)

Escoracões nos membros, mas usual rachos - fraturas.

Conduta = liberado pela Ortopedia.

Cirurgia geral - Reavaliação → visto rach de tórax e pelve (bacia) - seu alterado

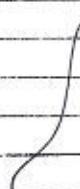
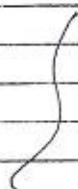
Paciente relata dor em membros inferiores esquerdo.

Conduta = Radiografias (perna e tórax) (E)

Resultados - normais das radiografias

Alta para casa com orientações + receita -

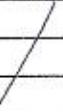
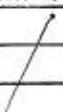
HISTÓRICO CIRÚRGICO:



EXAMES COMPLEMENTARES:

Rad. de Tórax AP

Rad. panorâmica da bacia.



MÉDICOS ASSISTENTES:

Camilla M. Barros - com 5833



CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 26 de setembro de 2019

Hélio Sampaio F. de C. Júnior
MÉDICO CRM-SE 1745

NÚCLEO DE VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA

US HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

DO BE: 50914

S:

DATA: 11/09/2019

SETOR: 06-SUTURA

HORA: 16:55

USUARIO: FFCROLIVEIRA

NOME

LENILSON DOS ANJOS SANTOS

DOC...: 1255127

IDADE: 41 ANOS

NASC: 02/03/1978

SEXO...: MASCULINO

ENDERECO: RUA JOAO FERREIRA LIMA

NUMERO: 39

COMPLEMENTO: BAIRRO: VENEZA I

MUNICIPIO: ARACAJU

NOME PAI/MAE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

RESPONSAVEL: SAMU - CARLOS

PROCEDENCIA: ARACAJU - CAPITAL

ATENDIMENTO: VITIMA DE ATROPELAMENTO

CASO POLICIAL: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

PLANO DE SAUDE: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente trazido por SAMU com protocolo de imobilização. Vítima de acidente trânsito-microônibus. Negou perda de consciência ou vômitos. Vias aéreas perfeitas, sem cianose. MV presente, sem amianto. Ausculta de tórax e abdomen normal. Ausculta de coração regular, intensidade quanto a um profundo. Indutor a palpação, sem sinais de peritonite. No momento, apontando 401 em rumitoax. E. FC=74 Sat=96%.

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Diprone 2ml + 38 ml AD, EV

10:10

② Prothinal 500 mg + 500 ml SF 0,9%, EV

→ Em Falta no

Maria Norges Barros
Dr. Cirurgia Geral
CRM-SE 6832

hospital

10

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Selvato:

① Rx de torax em AP

② Rx panteomônico da pelve

p:35 Maria Norges Barros

Dr. Cirurgia Geral + R. Almeida

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

REALIZADO EM 11/09/19
17:10 HORAS

AS

TÉCNICO EM RADIODIAGNOSTICO

✓ 10/09

HUSE

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

13:45h

13/09/19

covertido no feito

Fundação

Hospitalar

de Saúde

FICHA DE ATENDIMENTO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

Orlando Ferreira

Ortopedia e Traumatologia

CRM - SE: 1789 - TEOF: 6426

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA:

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

HORA:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

SITUAÇÃO / QUEIXA: 13/09/19: # Convicta Geral F 18:00
No exame clínico alterações em face x abdômen
& pele.
CD = Alto hospitalar (suspensus)

FLUXOGRAMA:

2- Orientações gerais

DISCRIMINADOR:

3- Receta P/cosa

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

Monica Barros

2- Chá Geral

CRM-SE 5839

+ Bio Aline

VERMELHO

CARANJA

AMARELO

VERDE

AZUL

0 MIN

MUITO URGENTE

10 MIN

URGENTE

60 MIN

POUCO URGENTE

120 MIN

NÃO URGENTE

240 MIN

OBSERVAÇÃO:

13/09/19: # Em tempo: Paciente relato dor em face
18:15: # Sólicito radiografia de abdômen
em 2 P.

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

2- Sólicito radiografia de abdômen
em 2 P. (2 Pares) Tornozeleiro G

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

Soulo

COORDENADOR:

DATA:

HORA:

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

ENF.:

COREN:

, DISCRIMINADOR
às h min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

Av. Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho, CEP 49080-470, Aracaju - Sergipe, Tel: 3216-2600

13/09/19 # Convicta Geral F
(18:36h) Em tempo: ótimo Rx, sem alterações.

Dr. Ricardo Geral
CRM 5216

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200232816

Vítima: LENILSON DOS ANJOS SANTOS

Data do Acidente: 11/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), LENILSON DOS ANJOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO

Eu, Jemílson dos Anjos Santos,
portador (a) do RG 1255.127 e CPF 952.335.985-15, residente na Rua/Avenida
RUA JOÃO FERREIRA LIMA,
nº 39, (complemento) CASA, Bairro
OLARIA, no Município de ARACAJU, Estado do (e)
SERGIPE. Trabalho como trabalhador autônomo Autônomo sem
vinculo empregaticio de carteira assinada há 1 ano. Realizo atividades no ramo
LANCHES obtendo uma renda média mensal em torno de
R\$ 900,00).

Declaro ainda que o valor da renda acima informado é verdadeiro, estando eu ciente de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes podem resultar em processo contra mim penalmente, como crime de falsidade ideológica, art.299 do Código Penal Brasileiro, e/ou civilmente, com ressarcimento por prejuízo causado a terceiros. Portanto, autorizo a devida investigação e fiscalização para fins de averiguar e confirmar a informação declarada acima por mim.

Subscrevo a presente declaração, em uma via, reconhecendo como verdadeiro seu conteúdo.

14, de Agosto de 2019.

Jemílson dos Anjos Santos

Assinatura do (a) Declarante



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600915

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600915

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia. 1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. 2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). 4. As partes deverão informar, a Autorano prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, os respectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600915 - Número Único: 0035849-62.2020.8.25.0001

Autor: LENILSON DOS ANJOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

O Tribunal de Justiça exarou, no processo SEI n. 0006122-67.2020.8.25.8825, recomendação acerca doprosseguimento dos feitos nas respectivas unidades, “*dispensando-se, desde já, a realização da audiência preliminar conciliatória*” no rito comum, tendo em vista a pandemia COVID-19.

A corregedoria recomendou, excepcionalmente, a devolução, pelo CEJUSC – Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, de todos os processos encaminhados pelas unidades jurisdicionais, ressalvados os procedimentos das Vara de Família, oportunizando a dispensa da realização da audiência preliminar conciliatória, “*a fim de que os magistrados imprimam andamento regular ao processo, com possibilidade de realizar a conciliação a posteriori*”.

A Turma Recursal do Estado de Sergipe, por sua vez, editou o Enunciado 21, com a seguinte redação:

ENUNCIADO 21. Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado.

Pois bem.

As medidas apresentadas buscam, mesmo ante a excepcionalidade do momento em que vivemos, imprimir celeridade aos feitos, entregando a prestação jurisdicional a contento, apesar de todos os percalços surgidos com a pandemia (fechamento dos estabelecimentos, imposição de isolamento social etc).

Ora, é reclamo da sociedade e princípio plasmado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) a **razoável duração do processo**, devendo o Estado assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria proporcional, a fim de

prestigar o rito, preterir tal princípio constitucional. Em outras palavras, o procedimento deve servir como expressão dos princípios, e não como obstáculo para a efetivação destes.

A situação que se apresenta no Brasil e no mundo é excepcionalíssima, trazendo severas consequências em todos os matizes da vida: econômico, social, político etc. O Judiciário, assim, busca minimizar tais efeitos, impulsionando os feitos apesar de todos os obstáculos, a fim de a contento entregar a prestação jurisdicional pois “*justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*”.

A ***manutenção do feito “suspenso”*** até o retorno pleno das atividades judiciárias (eis que, mesmo com a continuidade dos serviços em teletrabalho, inviável a realização de audiências e de tantos outros atos processuais), a pretexto da realização da sessão de conciliação (no rito sumariíssimo) ou audiência preliminar de conciliação (no rito comum), ***discrepa, a mais não poder, da Carta Federal e, ainda, dos princípios norteadores do moderno sistema processual***, dentre eles a Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo.

Não se está fazendo aqui “*tábula rasa*” das disposições que prestigiam a realização da audiência perante o conciliador/mediador, nova tônica da processualística brasileira. Em verdade, reconhece-se a máxima importância da realização de tal forma de solução de conflito, prestigiando o consenso entre as partes com o auxílio de profissional qualificado.

No entanto, o que se propõe no momento atual não é desprestigar a realização da audiência de conciliação, mas postergar a realização desta assentada, caso seja necessária no feito. É medida, inclusive, de economia processual pois, a depender do desenrolar do processo, o feito poderá ser julgado sem a necessidade de realização da audiência (nos casos, por exemplo, de revelia, reconhecimento jurídico do pedido ou de ausência de impugnação específica), concedendo, já agora, o necessário impulso oficial ao feito.

Por isso, consciente de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais firmados na CF e verificando, de outra banda, que a causa não traz discussão acerca de direito indisponível, determino o prosseguimento do feito com as seguintes diligências:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, *caput*, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia

1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

1.2 Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC.

2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).

3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

4. As partes deverão informar, a Autorano prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, os respectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Aracaju/SE, 3 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 09/09/2020, às 09:31:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001652425-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600915

DATA:

11/09/2020

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. [...] 1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia. 1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. 2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). 4. As partes deverão informar, a Autorano prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, os respectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários. [...]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600915

DATA:

11/09/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 11/09/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 11/09/2020, às 11:50:07.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não